# VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

# DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

EDITH MARIA BARBOSA RAMOS

JOANA STELZER

CILDO GIOLO JUNIOR

FERNANDA MARIA NEVES REBELO

### Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

#### Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

#### **Secretarias**

#### Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Margues de Moraes - UNB - Distrito Federal

#### Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Goncalves da Silva - UFS - Sergipe

# Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

#### Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

#### D597

Direito, globalização e responsabilidade nas relações de consumo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI Coordenadores: Cildo Giolo Junior; Edith Maria Barbosa Ramos; Fernanda Maria Neves Rebelo; Joana Stelzer – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-890-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito e globalização. 3. Responsabilidade nas relações de consumo. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

# DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

# Apresentação

Em 28 junho de 2024, o grupo temático "DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO I" (GT57) reuniu-se virtualmente para um encontro marcado por debates e apresentações instigantes, no âmbito do VII Encontro Virtual do CONPEDI (ocorrido entre os dias 24 e 28 de junho de 2024). Nessa imersão de 4 horas, por intermédio da plataforma da Rede Nacional de Ensino e Pesquisa (RNP), foi possível explorar a complexa e multifacetada realidade das emergentes relações de consumo, trazendo temas que foram de fragilidades das plataformas digitais às responsabilidades das empresas, passando por algoritmos, superendividamento, obsolescência planejada, entre outros.

No encontro, permeado por temas que evidenciavam os desafios contemporâneos, foi possível percebes múltiplas violações que a dita 'modernidade' trouxe, deixando transparecer, com especial destaque, as fragilidades do ambiente digital. Dar voz a todos os consumidores foi um tema que norteou as discussões, especialmente em relação aos (indevidos) créditos consignados. O evento reforçou a importância da Pós-Graduação em Direito na luta por justiça social e na construção de uma sociedade mais equânime, motivando esse GT a deixar um legado de conhecimento e engajamento. As reflexões e debates realizados servirão de base para novas pesquisas, ações e políticas públicas voltadas à promoção de relações de consumo saudáveis.

No manuscrito A AUTONOMIA DA VONTADE DO CONSUMIDOR EM UMA ERA DE INTERNET DAS COISAS E DA ECONOMIA MOVIDA A DADOS, Sophie Araújo Gomes analisa como a tecnologia da Internet das Coisas, que proporciona a "datificação da vida", pode fortalecer o Big Data e a economia movida a dados, com a quantidade massiva de dados que são coletados, e com a precisão das informações que são extraídas. O trabalho questiona se o CDC e a LGPD, são suficientes para garantir a defesa do consumidor, a sua autonomia da vontade, em um cenário de Internet das Coisas e da economia movida a dados.

As autoras Leticia Spagnollo e Nadya Regina Gusella Tonial, no texto A INFLUÊNCIA DOS ALGORITMOS NA PERSONALIZAÇÃO DO CONSUMO: OS NOVOS TIPOS DE VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR E OS DESAFIOS NA REGULAMENTAÇÃO DO COMÉRCIO ELETRÔNICO, analisam a figura dos algoritmos no e-commerce e os

desafios na proteção do consumidor no meio digital, diante do expressivo e gradativo aumento do consumo através do comércio eletrônico, aliado a grande influência exercida pelos algoritmos no processo de tomada de decisão dos consumidores. Sugerem o surgimento desafios para a aplicação da legislação consumerista, que podem ser vencidos pelo diálogo das fontes e pela aprovação do Projeto de Lei n. 3.614/15, que atualiza o CDC, no que tange às relações digitais de consumo.

Por sua vez, o paper produzido por José Elias De Albuquerque Moreira, INFLUENCERS DIGITAIS, TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO E A RESPONSABILIZAÇÃO POR PUBLICIDADE ILÍCITA EM MEIO VIRTUAL, examina a responsabilidade dos influencers digitais na cadeia produtiva entre empresas e consumidores, especialmente na divulgação de propagandas enganosas em meio digital. Destaca o impacto do poder de convencimento dos influencers e investiga como são fiscalizados e punidos solidariamente com os fornecedores dos produtos ou serviços promovidos. A pesquisa, baseada na teoria do desvio produtivo do consumidor, utiliza método dedutivo e análises bibliográficas e documentais. Conclui-se que influencers possuem responsabilidade solidária e devem ser fiscalizados e punidos por práticas de propaganda enganosa que prejudicam os consumidores.

O estudo INTERSEÇÃO JURÍDICA: ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE DOS INTERMEDIÁRIOS ONLINE SOB O MARCO CIVIL E O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - UMA PERSPECTIVA DO TEMA 987 DO STF, por Antônio Rodrigues Miguel e Diego Prezzi Santos, investiga a responsabilidade dos intermediários online pelo conteúdo de terceiros sob o Marco Civil da Internet e o Código de Defesa do Consumidor. Analisando o Tema 987 do STF, o trabalho explora a constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil, que exige ordem judicial para responsabilizar provedores. Utilizando método hipotético-dedutivo, o estudo examina doutrinas, artigos científicos e jurisprudências brasileiras, destacando a interação entre essas legislações.

A pesquisa OBSOLESCÊNCIA PLANEJADA: UMA ANÁLISE DESSA PRÁTICA ABUSIVA SOB A ÓTICA DO CONCEITO DE CONSUMO LÍQUIDO, de Cildo Giolo Junior, Guilherme Brunelli Marcondes Machado e Guilherme De Sousa Cadorim, aborda a prática abusiva da obsolescência planejada em bens duráveis, contextualizada no consumo contemporâneo. Utilizando a teoria da liquidez de Zygmunt Bauman, o estudo analisa a obsolescência planejada à luz do Código de Defesa do Consumidor e outros instrumentos legais. A metodologia dedutiva e qualitativa revela a necessidade de leis específicas para combater essa prática, destacando a proteção existente, mas insuficiente, na legislação brasileira.

O trabalho intitulado A LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO COMO MEIO DE APRIMORAMENTO DA PROTEÇÃO À PESSOA IDOSA NOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS, escrito por Josélia Moreira De Queiroga e Maria Claudia Mesquita Cavalcanti, investiga como a Lei do Superendividamento protege idosos em contratos de empréstimos consignados. O estudo aborda a hipervulnerabilidade dos idosos e as ofertas de empréstimos, destacando a necessidade de proteção jurídica para evitar o superendividamento e melhorar a qualidade de vida. Conclui que a Lei oferece importantes mecanismos de proteção contra ofertas indiscriminadas de instituições bancárias.

Já Dirceu Pereira Siqueira, Andryelle Vanessa Camilo Pomin e Mel Clemes Galvanin, em A VIOLAÇÃO DO DIREITO DA PERSONALIDADE À INTEGRIDADE PSÍQUICA DA PESSOA IDOSA EM DECORRÊNCIA DO "GOLPE DO CONSIGNADO", analisam a violação da integridade psíquica dos idosos causada pelo "golpe do consignado". O estudo explora a vulnerabilidade dos idosos, a legislação de proteção e os efeitos psíquicos desse golpe. Utilizando métodos bibliográficos, exploratórios e indutivos, conclui que o golpe do consignado resulta em significativa violação da integridade psíquica e dos direitos da personalidade dos idosos.

A pesquisa RAZOABILIDADE DOS MECANISMOS DE ACESSO À PLATAFORMA CONSUMIDOR.GOV.BR: UMA ANÁLISE A PARTIR DA (HIPER) VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR NO CIBERESPAÇO, assinada por Giovanna Taschetto de Lara e Daniela Richter, analisa a acessibilidade da plataforma consumidor.gov. br, considerando a hipervulnerabilidade digital de certos grupos, especialmente idosos. A pesquisa conclui que a exigência de selos de confiabilidade para o acesso torna a plataforma menos inclusiva e acessível, prejudicando consumidores hipervulneráveis.

No que tange aos IMPACTOS TECNOLÓGICOS NA VIDA CONTEMPORÂNEA: A HIPERVULNERABILIDADE DOS IDOSOS NO CIBERESPAÇO, Bruna Ewerling, Ana Paula Koenig e Rogerio da Silva, exploram os impactos tecnológicos nas vidas dos idosos, destacando sua hipervulnerabilidade no ciberespaço. O estudo, utilizando uma metodologia bibliográfica exploratória e indutiva, conclui que a crescente digitalização aumenta a vulnerabilidade dos idosos em transações eletrônicas.

No mesmo diapasão da hipervulnerabilidade, Mariane Spanhol Volpato e Paulo Roberto Pegoraro Junior investigam a situação dos idosos a fraudes bancárias eletrônicas. Com a imposição do uso de tecnologia por instituições financeiras, idosos sem conhecimento

técnico adequado tornam-se alvos fáceis de golpes, em HIPERVULNERABILIDADE DO IDOSO EM FRAUDES BANCÁRIAS ELETRÔNICAS. O estudo destaca a necessidade de dupla proteção para esta classe de vulneráveis, conforme o CDC e o Estatuto do Idoso.

No texto intitulado A PUBLICIDADE E FUNÇÃO SOLIDÁRIA NA PÓS-MODERNIDADE - DESAFIOS À LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, os autores Otávio Fernando De Vasconcelos, Douglas da Silva Garcia e Victória Cássia Mozaner, examinam a interseção entre publicidade, função solidária e o Código de Defesa do Consumidor (CDC) na era pós-moderna, destacando desafios e oportunidades emergentes. Na pós-modernidade, com a proliferação de estímulos visuais e mensagens persuasivas, a publicidade não só impulsiona o consumo, mas também molda percepções, emoções e comportamentos subconscientes dos consumidores. Os autores investigam como as empresas podem usar a publicidade para cumprir sua função solidária, contribuindo para o bem-estar da sociedade e atendendo às regulamentações do CDC.

Em A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DOS INFLUENCERS NA SUA PARTICIPAÇÃO EM PUBLICIDADES ILÍCITAS, Maurício Moreira Caetano argumenta que influencers devem ser civilmente responsabilizados de forma objetiva por participarem de campanhas publicitárias ilícitas. A pesquisa demonstra a insuficiente fiscalização e regulamentação dessas campanhas, destacando a necessidade de aplicação da responsabilidade objetiva para aumentar a eficácia do artigo 37 do Código de Defesa do Consumidor.

Da mesma forma, Elida De Cássia Mamede Da Costa e Maynara Cida Melo Diniz, em A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO PELO DESVIO PRODUTIVO E O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, analisam a jurisprudência do STJ sobre a teoria do desvio produtivo. O estudo revela que os tribunais reconhecem a perda de tempo útil como um dano indenizável, destacando a importância dessa teoria nas relações de consumo.

Por sua vez, Giowana Parra Gimenes da Cunha e Galdino Luiz Ramos Junior em AS REDES CONTRATUAIS E A RESPONSABILIDADE CIVIL PERANTE O CONSUMIDOR, por examinam a responsabilização civil dos fornecedores nas redes contratuais na pósmodernidade. O estudo aborda a flexibilidade das redes contratuais e a necessidade de salvaguardar os direitos do consumidor, adaptando a teoria contratual à realidade das relações de consumo.

Ainda sobre o enfoque da responsabilidade, o paper ANÁLISE ECONÔMICA DA RESPONSABILIDADE CONSUMERISTA NA SOCIEDADE INFORMACIONAL, escrito

por Feliciano Alcides Dias, Priscila Zeni De Sa e Ubirajara Martins Flores, aplica a Law and

Economics para avaliar a eficácia do CDC na sociedade informacional. A pesquisa discute a

globalização do consumo e a responsabilidade dos fornecedores, propondo alternativas para

evitar externalidades negativas e reduzir custos de transação.

O trabalho CONSUMO COLABORATIVO E A FUNÇÃO SOCIAL E SOLIDÁRIA DA

EMPRESA: UMA ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE

DEFESA DO CONSUMIDOR EM ÁREAS COMUNS DE CONDOMÍNIOS, grafado por

Fabiana Cortez Rodolpho, Luiz Otávio Benedito e Daniela Ramos Marinho Gomes, analisa o

consumo colaborativo e sua aplicabilidade no CDC. O estudo investiga a função social das

empresas em áreas comuns de condomínios, propondo uma abordagem abrangente para

garantir a função social e solidária do consumo colaborativo.

O próprio volume de trabalhos apresentados demonstra a importância da Responsabilidade

nas Relações de Consumo e de sua articulação com o Direito e a Globalização, bem como da

relevância da pesquisa e do estudo sobre estratégias de enfrentamento das desigualdades e

das vulnerabilidades dos consumidores. As temáticas apresentadas são fundamentais para

consolidação do paradigma do Estado democrático de direito, no sentido de conciliar as

tensões entre os direitos do consumidor, as vulnerabilidades econômicas e as aceleradas

modificações da sociedade contemporânea no mundo globalizado.

Agradecemos a todos os pesquisadores da presente obra pela sua inestimável colaboração e

desejamos a todos ótima e proveitosa leitura!

Cildo Giolo Junior

Edith Maria Barbosa Ramos

Joana Stelzer

# INTERSEÇÃO JURÍDICA: ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE DOS INTERMEDIÁRIOS ONLINE SOB O MARCO CIVIL E O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - UMA PERSPECTIVA DO TEMA 987 DO STF

# LEGAL INTERSECTION: ANALYSIS OF ONLINE INTERMEDIARIES' LIABILITY UNDER THE CIVIL FRAMEWORK AND CONSUMER PROTECTION CODE - A PERSPECTIVE ON STF'S TOPIC 987

Antônio Rodrigues Miguel <sup>1</sup> Diego Prezzi Santos <sup>2</sup>

#### Resumo

O presente estudo investiga a responsabilidade dos intermediários on-line em relação ao conteúdo produzido por terceiros, no contexto do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014). Anteriormente à promulgação desta lei, predominava a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que, como norma de status constitucional, consolidava uma série de direitos aos usuários. A implementação do Marco Civil, no entanto, introduziu significativas mudanças na questão da responsabilidade dos provedores e na proteção dos direitos dos consumidores digitais, suscitando debates acerca do potencial inconstitucionalidade da lei. Um aspecto central dessa discussão se concentra na maneira como os provedores são notificados sobre conteúdos ilícitos de terceiros, uma prática que impõe ônus aos usuários e contribui para o acúmulo de processos no judiciário brasileiro. Nesse contexto, surge o Tema 987 no Supremo Tribunal Federal (STF), que objetiva analisar a constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil, especificamente no que tange à necessidade de ordem judicial descumprida para a responsabilização do provedor. Adotando o método hipotético-dedutivo a presente pesquisa possui como fonte de pesquisa doutrinas, artigos científicos e jurisprudências dos tribunais brasileiros. O objetivo é explorar as nuances da responsabilidade dos intermediários on-line sob as lentes do Marco Civil da Internet e do CDC, fornecendo uma análise detalhada da interação entre estas duas importantes legislações no contexto digital brasileiro, para, ao final tangenciar o Tema 987 do Suprema Tribunal Federal.

**Palavras-chave:** Marco civil da internet, Responsabilidade de intermediários, Código de defesa do consumidor, Tema 987 do stf, Direito digital

#### Abstract/Resumen/Résumé

This study investigates the responsibility of online intermediaries in relation to content produced by third parties, within the context of the Internet Civil Framework (Law 12.965/2014). Prior to the enactment of this law, the application of the Consumer Defense Code

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Mestrando em Direito, Sociedade e Tecnologia pela Faculdades Londrina.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Pós-Doutor em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Professor no Programa de Mestrado Profissional em Direito, Sociedade e Tecnologias da Escola de Direito das Faculdades Londrina.

(CDC), a norm with constitutional status, predominated, consolidating a range of rights for users. However, the implementation of the Internet Civil Framework introduced significant changes regarding the responsibility of providers and the protection of digital consumers' rights, sparking debates about the potential unconstitutionality of the law. A central aspect of this discussion focuses on the manner in which providers are notified about illicit content from third parties, a practice that burdens users and contributes to the accumulation of cases in the Brazilian judiciary. In this context, Topic 987 emerged in the Supreme Federal Court (STF), aiming to analyze the constitutionality of Article 19 of the Internet Civil Framework, specifically regarding the necessity of an uncomplied judicial order for the provider's liability. Adopting the hypothetical-deductive method, this research draws upon doctrines, scientific articles, and jurisprudence from Brazilian courts as sources. The goal is to explore the nuances of the responsibility of online intermediaries under the lenses of the Internet Civil Framework and the CDC, providing a detailed analysis of the interaction between these two important legislations in the Brazilian digital context, and ultimately addressing Topic 987 of the STF.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Internet civil framework, Intermediaries' liability, Consumer protection code, Stf's topic 987, Digital rights

# INTRODUÇÃO

A discussão sobre a responsabilidade civil no âmbito da Internet intensificou-se significativamente com a expansão da Internet em quase todas as áreas da vida moderna, à medida que o século XX cedia lugar ao XXI. Essa expansão trouxe consigo uma série de novos desafios jurídicos para serem examinados por profissionais do direito, juntamente com o surgimento dos primeiros casos advindos do ambiente virtual apresentados ao judiciário.

A internet permite aos seus usuários a manifestação e exercício de direitos básico, tais como o de informar e ser informado, tornando a disseminação de informações no meio virtual acessível a qualquer público conectado de forma rápida e prática. Ela é, atualmente, na era dos dados, a maior fonte de informações, tornando-se em um grande centro de encontro e manifestação política, confronto e troca de opiniões, de relações interpessoais, com todas as vantagens e riscos das relações sociais, sendo até chamada de "Ágora Digital" (Campos Dutra e Oliveira, 2018, p. 134). Assim, impossível imaginar hoje as relações pessoais sem a relação interpessoal criada e fomenta pelo meio digital.

Todavia, como qualquer tecnologia, a Internet também pode ser um canal para a prática de atividades ilícitas. Essa situação decorre, em grande parte, de seu uso indevido combinado com seu poder de difusão ampla. Diante disso, o Judiciário tem se empenhado em reprimir tais práticas abusivas, identificando os responsáveis e assegurando a devida reparação às vítimas.

Este contexto evolutivo propiciou a promulgação do Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/2014, que se distinguiu pela consolidação de uma base principiológica robusta para a governança da rede mundial de computadores no Brasil. No tocante à responsabilidade civil, a lei estabeleceu fundamentos importantes que até então eram temas de substancial divergência tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Esta legislação veio não só para formalizar princípios essenciais para a regulação da Internet, mas também para harmonizar e esclarecer questões previamente contestadas no âmbito legal e doutrinário.

A presente pesquisa se limita ao exame das disposições do Marco Civil da Internet relacionadas à responsabilidade civil decorrente do uso impróprio da rede, focando especificamente na esfera de atuação dos provedores de serviços e dos usuários. Esta análise visa esclarecer e aprofundar a compreensão das normativas legais aplicáveis no contexto de eventuais abusos ou condutas ilícitas perpetradas dentro deste ambiente digital, especificamente no que diz respeito à responsabilidade dos intermediários on-line por conteúdo de terceiro.

O entendimento prevalecente no Superior Tribunal de Justiça, no que se refere a responsabilidade dos provedores de aplicação, era de que uma notificação extrajudicial seria suficiente para a remoção de qualquer conteúdo considerado ilícito, e esta deveria ser cumprida dentro do prazo de 24 horas, conforme decisão da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, relatada pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino no REsp 1.337.990/SP, julgado em 21 de agosto de 2014. Entretanto, com o advento da Lei n. 12.965/14, esse entendimento foi modificado para imputar responsabilidade aos provedores de internet, principalmente aos de conteúdo, apenas com o descumprimento de decisão judicial, contrariando veementemente os julgados do Superior Tribunal de Justiça anteriores ao Marco Civil da Internet o que, justifica, definitivamente, a presente pesquisa.

A grande divergência jurídica quanto essa nova forma de responsabilidade dos provedores on-line por conteúdo de terceiro, refere-se à eficiência com que os ilícitos eram anteriormente resolvidos de maneira extrajudicial e rápida. Com as novas regulamentações, existe a preocupação de que possa ocorrer uma sobrecarga no sistema judiciário, uma vez que tais conflitos passariam a demandar soluções judiciais. Além disso, outro aspecto crítico é o potencial prejuízo às vítimas em termos de tempo e recursos financeiros, já que agora necessitam recorrer ao judiciário para resolver questões que anteriormente eram tratadas de forma mais ágil e menos onerosa fora do âmbito judicial.

Neste contexto, a questão foi levada ao Supremo Tribunal Federal através do Tema 987, que tem como foco a decisão sobre a (in)constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014). Dessa forma, o estudo se concentrará nessa nova realidade que apesar de consolidada, poderá sofrer significativa mudança.

O artigo será sumarizado em três partes. Inicialmente, será apresentado um panorama sobre o Marco Civil da Internet, delineando seu contexto histórico e legislativo, com ênfase na transição do enquadramento jurídico dominado pelo Código de Defesa do Consumidor para a nova legislação. Na segunda parte, se aprofundará na responsabilidade dos intermediários online conforme estabelecida pelo Marco Civil, explorando as mudanças significativas trazidas pela lei e suas implicações para provedores e consumidores digitais. Por fim, a terceira parte do artigo se concentrará no Tema 987 do Supremo Tribunal Federal, analisando a (in)constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil e suas consequências no cenário jurídico brasileiro.

#### 1 – O MARCO CIVIL DA INTERNET – Lei nº 12,956/14

#### 1.1 – Breve Histórico

O Marco Civil da Internet foi claramente escrito nos moldes dos microssistemas como o Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo os direitos civis dos usuários na internet. Trata-se de lei principiológica e não poderia deixar de ser, porquanto é a primeira referência legislativa que regula especificamente a Internet no território nacional. Contudo, seria mesmo necessária a sua criação para tratar dos direitos na rede mundial de computadores?

Para John Perry Barlow, fundador da Electronic Frontier Foundation (EFF), na sua "Declaração de Independência do Ciberespaço", a regulação do meio digital não seria benéfica. Nessa declaração, Barlow apelou aos governos do mundo para que se abstivessem de impor quaisquer normas legais que pudessem restringir ou moldar o crescimento orgânico e vibrante da rede. Este documento se tornou um marco simbólico, enfatizando a ideia de um ciberespaço livre e desimpedido, governado não por estados, mas por seus próprios habitantes e dinâmicas, conforme apontado por Barlow (2023).

Nesse contexto ideológico apresentado por Barlow, muitos adotam uma concepção intensa quanto à necessidade de se ter o meio digital desprovido de legislação, sob o argumento de frear o avanço tecnológico benéfico. Nesse sentido, explicam Souza e Lemos:

Muito se fala em "Internet freedom", que poderia ser traduzido como "Internet livre". Um primeiro entendimento sobre o que significa uma Internet livre pode estar ligado à ideia de que essa seria uma Internet sem leis. A liberdade aqui consistiria justamente na inexistência de leis (ou normas jurídicas) que determinassem qualquer rumo ao desenvolvimento tecnológico. (2016, p. 16).

Contrapondo-se à concepção anteriormente difundida, o Marco Civil da Internet introduz uma perspectiva inovadora em que a noção de uma "Internet livre" não se alinha à ausência de regulamentação, mas, ao contrário, vincula-se à presença de um arcabouço legal. Este quadro jurídico é projetado não para restringir, mas para assegurar e salvaguardar as liberdades desfrutadas coletivamente, as quais são viabilizadas e potencializadas pela própria tecnologia, sobretudo devido ao avanço da Internet. Esta abordagem reflete um entendimento sofisticado sobre a dinâmica da liberdade no ciberespaço, reconhecendo que leis adequadas podem, de fato, fortalecer e proteger o ecossistema digital, ao invés de oprimi-lo, beneficiando todos os usuários de forma equitativa e sustentável (SOUZA; LEMOS, 2016, p. 16).

Assim, foi justamente com essa cultura de regulamentar para assegurar direitos dos usuários, mas sem travar a evolução tecnológica, que surgiu a Lei nº 12.965/14, conforme ensinam Souza e Lemos:

Foi com essa motivação que o Marco Civil foi concebido: como uma lei que pudesse preservar as bases para a promoção das liberdades e dos direitos na Internet no Brasil. Distanciando-se assim de uma regulação repressiva da rede, o Brasil ofereceu um dos mais simbólicos exemplos que anima os debates globais sobre uma regulação da rede que tenha os direitos humanos como o seu fio condutor e que mantém o caráter principiológico para evitar uma caducidade precoce de seus dispositivos. (2016, p. 16).

Com efeito, a origem legislativa do Marco Civil da internet foi o Projeto de Lei 2.126/2011, de autoria da então Presidente da República, Dilma Rousseff. O anteprojeto foi elaborado em parceria entre a Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça e o Centro de Tecnologia e Sociedade da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro. A referida legislação surgiu com o objetivo de regular o uso da internet no Brasil, estabelecendo "princípios, garantias e direito dos usuários de internet, delimitando deveres e responsabilidades a serem exigidos dos prestadores de serviços e definindo o papel a ser exercido pelo poder público em relação ao desenvolvimento do potencial social da rede" (SOUSA; MAGRO, 2023, p. 231).

### 1.2 – Da Aplicação do Código de Defesa do Consumidor na Lei 12.965/2014

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) no contexto do Marco Civil da Internet, especialmente no que tange ao tratamento de dados pessoais dos usuários, é uma área que demanda uma interpretação integrada da Lei 12.965/2014 e do próprio CDC. Importante ressaltar que, conforme o art. 3°, § 2° do CDC, este se aplica a serviços remunerados no mercado de consumo, abrangendo transações na internet, incluindo aquelas que não impõem custos diretos aos usuários. A jurisprudência tem entendido que serviços oferecidos gratuitamente aos consumidores podem ser considerados remunerados devido aos benefícios indiretos obtidos, como publicidade e a comercialização de dados de navegação, uma prática comum em muitos serviços e aplicações online.

Em relação à prestação de serviços digitais, um debate contínuo entre os fornecedores se concentra na questão da gratuidade destes serviços. Eles argumentam, de maneira

equivocada, que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) estaria limitada apenas aos serviços que são explicitamente remunerados no ambiente digital. Nesse contexto, Souza e Lemos elucidam novamente a questão:

Embora cresçam na rede serviços que não cobram um valor em dinheiro para o usuário deles se valer, entendeu grande parte dos tribunais nacionais que existe onerosidade na relação entre usuário e provedor, ainda que ela seja de natureza indireta. Isto é, ao invés de pagar um valor em dinheiro para remunerar o provedor, o mesmo aufere eventuais lucros de outras formas, especialmente com a criação de uma base de dados sobre o usuário (contendo seus dados cadastrais e hábitos de navegação), além de receitas com publicidade que, não raramente, exploram esses mesmos dados relativos aos seus usuários. (2016, p. 16).

Nessa esteira de raciocínio, o Código de Defesa do Consumidor expressa papel essencial no sistema jurídico brasileiro transcendendo a mera funcionalidade do mercado, emanando de suas raízes e de sua ligação com a Constituição Federal (artigos 5. °, XXXII e 170, V, e art. 48 das Disposições Transitórias). No contexto da sociedade da informação, ganha destaque o art. 5. °, XXXII, que impõe ao Estado o dever de promover a defesa do consumidor. Esta norma estabelece um dever de proteção dirigido a todos os poderes do Estado – Executivo, Legislativo e Judiciário. Esse dever de proteção abrange várias dimensões: "a necessidade de uma interpretação das leis alinhada à Constituição, considerando a vulnerabilidade e a necessidade de proteção do consumidor; a obrigação de uma atuação administrativa efetiva para a defesa do consumidor; e o desenvolvimento de uma arquitetura regulatória que assegure a efetividade dessa proteção" (MENDES, 2016).

Estabelecido, sem dúvidas, que as relações no meio digital se enquadram no âmbito do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser aplicado conjuntamente com o Marco Civil da Internet, torna-se necessário investigar se os danos resultantes do serviço podem ser classificados como defeitos na prestação dele. Em outras palavras, a exibição de conteúdo prejudicial poderia, por si só, ser interpretada como um defeito na prestação do serviço. É exatamente neste aspecto que se concentra o debate jurídico sobre a aplicabilidade do CDC, especialmente no que se refere à falha na remoção de conteúdo após notificação extrajudicial.

# 2 – APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NAS RELAÇÕES DIGITAIS

## 2.1 – Responsabilidade Civil no âmbito do CDC

O Código de Defesa do Consumidor é norma legal que tem o objetivo de realinhar a relação jurídica existente entre consumidor e fornecedor. Em outras palavras, o CDC visa garantir uma relação de consumo equiparada e não apenas defender o consumidor como equivocadamente alguns operadores do direito acreditam. Um dos principais mecanismos para garantir essa equiparação está justamente relacionado à responsabilidade civil nas relações de consumo.

O legislador, ao elaborar o Código de Defesa do Consumidor, adotou a abordagem da responsabilidade civil objetiva nos casos de fato do produto e do serviço, assim como para vícios do produto e do serviço. Esta decisão é evidenciada nos artigos 12 a 25 do Código de Defesa do Consumidor. No que diz respeito especificamente aos provedores de internet, a responsabilidade civil decorrente desta relação é regida pela regulamentação estabelecida nos artigos 14 e 20 do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, enuncia que a norma aplicável em casos de fato do serviço é a responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços, que independe de culpa. Um serviço é considerado defeituoso quando não oferece a segurança que o consumidor razoavelmente pode esperar dele. Para determinar a natureza defeituosa do serviço, a falta de segurança e as expectativas do consumidor, é necessário levar em conta as circunstâncias concretas, incluindo a maneira como o serviço é fornecido, seus resultados e os riscos potenciais que podem surgir antes da prestação do serviço. Importante frisar que, para efeitos de responsabilidade, consideram-se consumidores não apenas aqueles que utilizam diretamente o serviço, mas também todas as vítimas do evento danoso, abrangendo os chamados "consumidores bystander" ou consumidores por equiparação.

O aspecto crucial da responsabilização civil no Código de Defesa do Consumidor centra-se na responsabilidade objetiva delineada no artigo 14, que se fundamenta na Teoria do Risco, especificamente na modalidade de risco da atividade. Nesse contexto, o prestador de serviços tem a possibilidade de invocar as causas excludentes de responsabilidade civil, conforme estipulado no parágrafo terceiro do mesmo artigo. Estas causas excludentes incluem a inexistência do defeito, a culpa exclusiva de terceiros ou do próprio consumidor, ou a ocorrência de caso fortuito ou força maior. Esses argumentos, se comprovados, podem isentar o prestador de serviços da responsabilidade por danos decorrentes de falhas ou defeitos no serviço prestado. Na análise deste aspecto, é essencial relacioná-lo com os usuários e os provedores de internet, especialmente com o provedor de conteúdo. Isso se deve ao fato de que,

na maioria dos casos em que há danos resultantes de conteúdo ilícito, a culpa é de terceiros, ou seja, de quem disponibilizou tal conteúdo online. Assim, o provedor de conteúdo pode, em sua defesa, argumentar que a responsabilidade pelo dano não é sua, mas sim de terceiros que postaram o conteúdo ilícito, utilizando este ponto em seu favor nas questões legais.

No artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), o fornecedor de serviços é responsável por vícios de qualidade que tornem o serviço impróprio para o consumo ou que diminuam seu valor. Essa responsabilidade também se estende aos casos em que há discrepância entre o serviço oferecido e a publicidade veiculada. Diante dessas situações, o consumidor tem o direito de escolher entre a reexecução dos serviços sem custos adicionais, a restituição do valor pago com correção monetária ou um abatimento proporcional do preço. Além disso, a falta de conhecimento do fornecedor sobre os vícios de qualidade ou a inadequação do serviço não o isenta de responsabilidade.

Como se pode observar, se a responsabilidade civil dos provedores de serviço fosse determinada exclusivamente com base no Código de Defesa do Consumidor, o usuário poderia acabar em uma posição de aparente desvantagem. Isso porque, o CDC foi concebido para regular relações de consumo tradicionais, podendo não abarcar integralmente as complexidades e especificidades do ambiente digital e dos serviços online. Ademais, o código consumerista enfatiza a responsabilidade objetiva do fornecedor, que pode ser excluída em certos cenários, como quando o defeito é atribuído exclusivamente ao consumidor ou a terceiros. No contexto digital, muitos danos podem ser causados por terceiros (por exemplo, usuários que postam conteúdo ilícito), o que pode levar à isenção dos provedores de qualquer responsabilidade, deixando o usuário sem um meio claro de reivindicar seus direitos ou buscar compensação.

Outro ponto é que o CDC aborda predominantemente questões relacionadas a defeitos de qualidade e inadequação dos serviços, que podem não contemplar integralmente a natureza dos danos ou riscos associados ao uso de serviços de internet, como violações de privacidade, segurança de dados e disseminação de conteúdo ilícito.

Sendo assim, a abordagem do CDC quanto às soluções para vícios de serviço (como reexecução do serviço, restituição ou abatimento do preço) pode não ser adequada ou suficiente para resolver questões inerentes aos serviços digitais, onde os danos podem ser mais intangíveis e complexos. Portanto, recorrer exclusivamente ao Código de Defesa do Consumidor (CDC) para lidar com a responsabilização de provedores de serviços de internet pode resultar no abandono do cerne da proteção aos usuários (consumidores), que é assegurada pelo microssistema da legislação consumerista.

# 2.2 – Teoria do Diálogo das Fontes

A teoria do Diálogo das Fontes foi desenvolvida no contexto do Direito Alemão por Erik Jayme, na Universidade de Heidelberg, e foi apresentada pela primeira vez na cidade de Haia em 1995. No Brasil, essa teoria foi adotada e desenvolvida por Cláudia de Lima Marques, e tem como gênese a ideia de que as normas jurídicas devem ser vistas como complementares e não excludentes, buscando-se uma compreensão unificada do ordenamento jurídico (MARQUES; BENJAMIN; MIRAGEM, 2003). Em um cenário marcado por rápidas transformações socioeconômicas e avanços tecnológicos, frequentemente surge uma lacuna entre o Direito Positivo e os fatos sociais. O Direito, portanto, tem um papel crucial em se adaptar às necessidades e expectativas da sociedade.

Entretanto, ao tentar acompanhar as mudanças sociais por meio de novas legislações, muitas vezes se cria um problema com o ordenamento jurídico contraditório e sobrecarregado. É nesse contexto que a teoria do Diálogo das Fontes ganha importância, propondo uma aplicação da lei que seja ponderada e coerente, adequando-a de forma harmoniosa aos fatos.

No Brasil, a relevância da teoria do Diálogo das Fontes foi coroada com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2591, no qual se reconheceu a constitucionalidade da aplicação do Código de Defesa do Consumidor a todas as atividades bancárias. Este julgamento destacou-se por adotar a perspectiva do diálogo das fontes, evidenciando a importância de uma interpretação jurídica que promove a coexistência e complementaridade entre diferentes normativas, no caso, entre as regras do setor bancário e as disposições do Código de Defesa do Consumidor. No voto do então Ministro Joaquim Barbosa, foi definido que o regramento do sistema financeiro e o consumerista deveriam coexistir em sintonia, não havendo razão para serem excludentes entre si.

É fundamental destacar que o ordenamento jurídico brasileiro estabelece o constitucionalismo como regra primordial do Estado. Isso implica que nenhuma aplicação legislativa pode contrariar ou prejudicar os preceitos da Constituição Federal, sob o risco de tal legislação ser considerada inválida ou inconstitucional e, consequentemente, ser excluída do ordenamento jurídico. Nesse sentido é o escólio de Claudio Luiz Bueno de Godoy:

A interpretação deve sujeitar-se ao influxo da força unificadora da Constituição. Ou seja, se é comum, hoje, a multiplicidade de fontes normativas, inclusive legais e infraconstitucionais, evidentemente que entre elas há de se estabelecer um vínculo sistemático, de sorte a evitar que cada uma se coloque como um átomo isolado e

incoerente com as demais normas do ordenamento. Esse papel de elo entre as diversas legislações, sobretudo quando tratam do mesmo assunto, quem o desempenha é a Constituição Federal, que, sempre que envolvida uma relação de consumo, antes de qualquer coisa determina, como se viu, a tutela do consumidor, porquanto ocupante de posição intrinsecamente vulnerável na relação. (2006, p. 594).

Portanto, é imprescindível aplicar as disposições do Marco Civil da Internet, do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil de 2002 de forma que prevaleça o que for mais vantajoso para o usuário (consumidor). Na interpretação dessas leis, o foco deve ser sempre o benefício ao consumidor, em consonância com o princípio da proteção das relações de consumo, que é fundamentado e garantido pela Constituição Federal. Isso significa que, ao aplicar e interpretar estas leis, deve-se dar preferência àquelas disposições que mais protegem os direitos dos consumidores (usuários), em vez de optar por interpretações que possam de alguma forma diminuir ou restringir esses direitos, honrando assim o espírito de proteção constitucionalmente estabelecido.

## 2.3 – A Aplicação do CDC nas Relações entre Usuários e Provedores

A proteção constitucional das relações de consumo no Brasil tem sua principal fundamentação no artigo 5º da Constituição Federal. Este artigo, especificamente em seu inciso XXXII, determina que "o Estado promoverá, na forma da Lei, a defesa do consumidor". Ao classificar explicitamente a defesa do consumidor como um Direito Fundamental, o legislador não apenas conferiu a esta proteção um status elevado, mas também a estabeleceu como uma cláusula pétrea da Constituição. Isso implica que toda legislação infraconstitucional – ou seja, todas as leis que estão abaixo da Constituição na hierarquia normativa – deve alinhar-se a este princípio fundamental, respeitando e refletindo o ideal de proteção ao consumidor.

Ao definir a proteção constitucional do consumidor como uma cláusula pétrea, fica claro que qualquer supressão dos direitos dos consumidores seria uma violação direta da Constituição Federal. O usuário de internet sendo juridicamente reconhecido como consumidor, ele deve ser beneficiado por toda a proteção que essa classificação implica. Por essa razão, existe uma discussão sobre a possibilidade de certos aspectos do Marco Civil da Internet serem inconstitucionais, especialmente no que tange à responsabilidade civil dos provedores, refletindo um potencial conflito entre esta lei e os direitos constitucionais dos consumidores.

Portanto, nas relações virtuais, deve-se manter a premissa de proteção à parte mais vulnerável, que sem dúvidas é o usuário. Fica evidente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) nas relações entre usuários e provedores de internet, pois o usuário se enquadra na definição de consumidor conforme o artigo 2º do CDC, que o descreve como "toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final". Ademias, o artigo 3º, §2º, do CDC amplia essa definição ao afirmar que "serviço é qualquer atividade fornecida ao mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de caráter trabalhista", o que reforça a ideia de que as relações entre usuários e provedores de internet devem ser enquadradas dentro do escopo de proteção do CDC.

# 3 – RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE APLICAÇÕES DE INTERNET APÓS O MARCO CIVIL DA INTERNET

# 3.1 - Remoção de Conteúdo Digital no Marco Civil da Internet

O Marco Civil da Internet, em vez de consolidar a abordagem doutrinária e jurisprudencial existente antes de sua promulgação, adotou uma direção distinta no que diz respeito à responsabilização dos provedores de aplicações de internet. Essa mudança foi particularmente notável no que se refere ao conteúdo ilícito postado por terceiros, área que experimentou as modificações mais significativas. O legislador teve a intenção de proteger a liberdade de expressão, aspecto que é consistentemente evidenciado ao longo do texto normativo. Por exemplo, o artigo 2º, caput, do Marco Civil estabelece que a regulação do uso da internet no Brasil tem como um de seus fundamentos o respeito à liberdade de expressão. Além disso, o artigo 3º lista a garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento como um dos princípios norteadores da legislação. Essas disposições demonstram o compromisso do Marco Civil em assegurar e priorizar a liberdade de expressão no ambiente digital.

Dentro desse quadro, o legislador abordou a questão da privacidade ordinária no artigo 19 da Lei nº 12.965/14 (Marco Civil da Internet). Este artigo estabelece que o provedor de aplicações de internet só será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros após receber uma ordem judicial específica para a remoção desse conteúdo. Além disso, a responsabilidade se configura caso o provedor não cumpra essa ordem no prazo

estipulado. Essa disposição contrasta com o entendimento jurisprudencial anterior, que considerava a possibilidade de notificação extrajudicial para a remoção de conteúdo.

Portanto, o Marco Civil da Internet não adotou o sistema de "notice and take down" como regra. Em vez disso, o artigo 19 estabelece como norma geral o sistema de "judicial notice and take down". Isso significa que é necessário haver uma notificação judicial prévia para que o provedor de internet remova o conteúdo reportado como ilícito. Essa abordagem difere significativamente do modelo no qual o provedor age com base em notificações extrajudiciais, enfatizando a necessidade de uma decisão judicial antes de se proceder à remoção de conteúdo da internet.<sup>1</sup>

# 3.2 – O artigo 19 do Marco Civil da Internet e a Responsabilidade Civil

Ao invés de regular o sistema de *notice and takedown*, criando garantias bilaterais e assegurando sua eficácia, a Lei 12.965 de 23 de abril de 2014, implantou um mecanismo bastante rígido. Esse sistema estabelece uma proteção acentuada para as empresas que operam redes sociais e, simultaneamente, diminui o nível de proteção que vinha sendo estabelecido pela jurisprudência brasileira para os usuários da internet.

A questão da responsabilidade emerge justamente quando a prática da liberdade de expressão infringe direitos fundamentais de uma vítima, caracterizando-se como abusiva ou ilegítima. Os direitos fundamentais da pessoa humana, como honra, privacidade e imagem, são igualmente protegidos pela Constituição brasileira e possuem um valor axiológico não inferior à liberdade de expressão. Nesse ponto entende-se pela atecnia legislativa do artigo 19 do Marco Civil da Internet. Isso porque, o descumprimento de uma ordem judicial torna-se um prérequisito para a responsabilização dos provedores.

Nesse novo cenário, a ação judicial não é mais apenas um meio de proteger os direitos da vítima e buscar reparação, mas sim uma condição essencial para a atribuição de responsabilidade civil. Anteriormente, a vítima recorria à ação judicial como último recurso para responsabilizar o réu, mas agora, ela precisa iniciar uma ação judicial e solicitar uma ordem judicial específica. A responsabilização do proprietário do site ou rede social só ocorre após o descumprimento dessa ordem judicial. Em um contexto em que o Poder Judiciário já enfrenta sobrecarga, a Lei 12.965/14, vai contra as tendências de "desjudicialização", tornando a

-

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Para entender sobre o sistema de notificação ver: KANAYAMA, Ricardo Alberto. A liberdade de expressão do Marco Civil da Internet e o procedimento de notificação e retirada para as "infrações" aos direitos autorais. Civilistica.com, a. 10, n. 1, 2021. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/495/525. Acesso em: 10/12/2023.

judicialização do conflito uma etapa obrigatória para a proteção dos direitos da vítima no ambiente virtual.

Este ambiente, caracterizado por sua rapidez e dinamismo, faz com que as soluções judiciais sejam frequentemente menos eficazes e mais sujeitas a críticas.

# 3.3 – Da Inconstitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet. Tema 987 do STF

O tema da aplicação do artigo 19 do MCI para retirada de conteúdo produzido por terceiro, chegou ao Suprem Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário 1.037.396, representativo do Tema 987 da sistemática da Repercussão geral. O debate que se apresenta perante a Corte está centrado na questão constitucional da necessidade de uma ordem judicial para obrigar o provedor a remover um conteúdo específico, em contraste com a possibilidade de que o simples descumprimento de uma notificação extrajudicial por parte do usuário seja suficiente para estabelecer a responsabilidade do provedor sob a legislação de defesa do consumidor. Este caso ilustra a função do Recurso Extraordinário como um mecanismo de controle difuso e concreto, essencial para a interpretação constitucional.

Em resumo, no referido Recurso Extraordinário uma usuária propôs demanda judicial em face da plataforma Facebook, por ter verificado a criação de um perfil falso em seu nome. No caso, a autora da ação notificou extrajudicialmente o Facebook para remoção do referido perfil, mas a plataforma somente o retirou após decisão liminar que assim determinava. A Segunda Turma Recursal Cível de Piracicaba – SP, não só confirmou a decisão de remoção do perfil falso, como também condenou o Facebook ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não tomou providências após a notificação da usuária. Nesse contexto, Gilmar Ferreira Mendes e Victor Oliveira Fernandes elucidam que:

Caso, a partir de uma notificação extrajudicial de um usuário, a empresa constate que está diante de uma violação dos termos de uso da rede social, por exemplo, a empresa poderá proceder a retirada do conteúdo, ainda que sem ordem judicial. Assim, na realidade, o art. 19 do MCI não prevê que a única hipótese de remoção de conteúdo consiste na existência de uma ordem judicial, mas, ao contrário, explicita que sempre que tal ordem existir, o conteúdo deve ser removido pela plataforma. (2020, p. 28).

Com efeito, seja pela atecnia legislativa ou por uma outra interpretação do Marco Civil da Internet, no contexto de conteúdo prejudicial a direitos fundamentais, o artigo 19 da Lei

12.965, viola a Constituição Federal. Isso ocorre porque ele condiciona a reparação dos danos resultantes a um processo judicial e à obtenção de uma ordem judicial específica.

A propósito, a Constituição assegura de forma expressa o direito à reparação completa e integral de danos morais ou materiais que resultem de violações à intimidade, privacidade, honra e imagem das pessoas, conforme estabelecido em seu artigo 5°, inciso X. Sobre a relevância do amparo desse direito, especialmente no âmbito da privacidade e proteção de dados, ensina o Professor Zulmar Fachin:

No âmbito da sociedade informacional, com predomínio do digital e a expansão das comunicações, a privacidade não é apenas um bem individual inerente à personalidade humana, mas um patrimônio da humanidade. Para Ulrich Beck (2018), neste início de século, "O direito de proteger a privacidade combinado com o dever de proteção de dados é o supremo direito humano fundamental" (BECK, 2018, p. 187). Esse elevado grau de importância assumido pela privacidade, fez com que ela passasse a receber proteção jurídica nas mais variadas escalas e em diversos momentos históricos. (2023, p. 105).

No mesmo sentido, o Marco Civil da Internet, Lei n. 12.965/14, ao modificar a forma como os provedores de conteúdo são responsabilizados por atos de terceiros, entra em conflito, também, com o artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que estabelece a responsabilidade objetiva, e com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Este último exigia apenas o conhecimento do conteúdo ilícito por qualquer meio adequado. Entretanto, segundo o Marco Civil, os provedores de conteúdo passam a ser responsabilizados somente após o recebimento de notificação judicial, conforme estabelecido no artigo 19. Tal exigência evidencia a inconstitucionalidade da lei, considerando que o CDC, conforme discutido anteriormente, tem status de norma constitucional. É nesse sentido o ensinamento de Cintia Rosa Pereira de Lima:

No entanto, a tendência é pela não prevalência deste dispositivo por ser passível de inconstitucionalidade na medida em que a defesa do consumidor tem *status* constitucional e o art. 19 do Marco Civil da Internet contraria o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor. Outro argumento é quanto à interpretação do Direito como um sistema. (2016, p. 173).

Portanto, seja pela violação de direitos fundamentais como a intimidade, privacidade, honra e imagem das pessoas, ou sob a perspectiva do direito do consumidor, que

indubitavelmente regula a atividade dos intermediários online em relação a conteúdo de terceiros, a exigência contida no artigo 19 do Marco Civil da Internet de uma decisão judicial para estabelecer a reparação devida mostra-se inconstitucional. Assim, deve-se priorizar a responsabilidade objetiva e a desnecessidade de uma ordem judicial para a remoção de conteúdo ofensivo, em conformidade com os princípios estabelecidos tanto na Constituição quanto no Código de Defesa do Consumidor.

## CONCLUSÃO

A responsabilidade civil no âmbito do direito brasileiro é um tema que sempre gera amplas discussões entre seus agentes, ganhando ainda mais destaque recentemente devido aos impactos da revolução tecnológica e da chamada Revolução 4.0. Estas transformaram as relações sociais, que são o objeto de regulamentação pelo direito.

A propósito, enfatizam Daniela Ribeiro e Fernando Vince (2020, p. 236) que "a Internet se tornou nos dias atuais, mecanismo essencial a permitir o exercício de direitos básicos como liberdade de expressão e opinião, nos termos da Convenção sobre Direitos Civis e Políticos."

Particularmente no que concerne à produção de conteúdo por terceiros em meios digitais, é imperativo não eximir os agentes que lucram com este mercado, seja direta ou indiretamente, de responsabilidades por violações a direitos fundamentais. Esta responsabilização não pode ser negada por uma norma infraconstitucional, como é o caso do Marco Civil da Internet. Em especial, ao analisar o artigo 19 da Lei 12.965/14, observa-se uma clara falta de técnica legislativa. A lei não deve prevalecer no ordenamento jurídico, pois, mesmo que existam divergências em seus parágrafos, ela removeu de forma evidente a responsabilidade do fornecedor em casos de conteúdo claramente ilegal.

Além dos aspectos já mencionados, o artigo 19 do Marco Civil da Internet também apresenta inconstitucionalidade material ao ofender o artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), agravando ainda mais sua inadequação no ordenamento jurídico brasileiro. O CDC estabelece a responsabilidade objetiva dos fornecedores por danos causados aos consumidores, uma norma que se alinha com a proteção dos direitos fundamentais previstos na Constituição. Ao exigir uma ordem judicial específica para a responsabilização dos provedores, o artigo 19 do Marco Civil contraria diretamente esse princípio de responsabilidade objetiva, impondo obstáculos injustificados à defesa dos consumidores e à reparação de danos.

Assim, essa disposição não apenas retrocede em relação às garantias já consolidadas pela jurisprudência, como também desrespeita a estrutura normativa estabelecida pelo CDC, reforçando sua incompatibilidade com os preceitos constitucionais e consumeristas vigentes.

Por fim, seja pela infração direta a diversos dispositivos da Constituição Federal (art. 5°, incisos X e XXXV; art. 1°, III, entre outros), seja pela violação ao artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que possui status de norma constitucional, é insustentável a manutenção da proteção aos intermediários de conteúdo de terceiros em prejuízo dos direitos fundamentais dos usuários.

Isso se torna ainda mais evidente em situações em que o conteúdo ilícito é explícito. A invocação da liberdade de expressão, neste contexto, é meramente figurativa, visto que não se trata de uma ofensa a esse direito nos casos em questão. Portanto, a legislação vigente, ao privilegiar os provedores de conteúdo em detrimento dos direitos fundamentais dos usuários, falha em cumprir seu papel de assegurar uma proteção equitativa e justa, conforme preconizado pelos princípios constitucionais e consumeristas.

# REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARLOW, John Perry. **A Declaration of the Independence of Cyberspace.** Disponível em: https://www.eff.org/pt-br/cyberspace-independence. Acesso em 07/12/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.337.990/SP. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Órgão Julgador: Terceira Turma. Julgamento em 21 de agosto de 2014. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\_registro=201102765398&dt\_pu blicacao=30/09/2014. Acesso em: 06/12/2023.

CAMPOS DUTRA, D.; OLIVEIRA, E. Ciberdemocracia: A Internet Como Ágora Digital. Revista Direitos Humanos e Democracia, [S. l.], v. 6, n. 11, p. 134–166, 2018. DOI: 10.21527/2317-5389.2018.11.134-166. Disponível em:

https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/6696. Acesso em: 06/12/2023.

FACHIN, Zulmar. **Direitos fundamentais na sociedade digital**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **Código Civil Comentado. Doutrina e Jurisprudência**. Org. Min. Cezar Peluso, São Paulo: Manole, 2006.

KANAYAMA, Ricardo Alberto. A liberdade de expressão do Marco Civil da Internet e o procedimento de notificação e retirada para as "infrações" aos direitos autorais. 2021. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/495/525. Acesso em: 10/12/2023.

LEONARDO, Rodrigo Xavier. Controle de constitucionalidade do Marco Civil da Internet em audiência no STF. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2023-abr-03/direito-civil-atual-audiencia-publica-stf-controle-constitucionalidade-marco-civil-internet/. Acesso em: 06/12/2023.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. A responsabilidade civil dos provedores de aplicação de internet por conteúdo gerado por terceiro antes e depois do Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/14). Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, [S. l.], v. 110, p. 155-176, 2016. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/115489. Acesso em: 10/12/2023.

MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor: arts. 1º a 74 – Aspectos Materiais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, pp. 24-26.

MARRAFON, Marco Aurélio. LUCENA, Marina Giovanetti Lili. Transparência e controle de conteúdo em redes sociais e o direito fundamental à liberdade de expressão. **Revista Direito & Paz,** v. 1, n. 46 (2022), p. 249-275, 1° sem, ano XVI.

MENDES, Gilmar Ferreira; FERNANDES, Victor Oliveira. Constitucionalismo Digital e Jurisdição Constitucional: uma agenda de pesquisa para o caso brasileiro. Justiça do Direito, v. 34, n. 2, p. 06-51, mai./ago. 2020.

MENDES, Laura Schertel. **O diálogo entre o Marco Civil da Internet e o Código de Defesa do Consumidor.** *Revista de Direito do Consumidor*, v. 106, jul.-ago. 2016. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\_e\_divulgacao/doc\_biblioteca/bibli\_servicos\_produtos/bibli\_boletim/bibli\_bol\_2006/RDCons\_n.106.02.PDF. Acesso em: 07/12/2023.

SOUSA, Landolfo Andrade de; MAGRO, Amério Ribeiro. **Manual de direito digital**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2023.

SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo. Marco Civil da Internet: Construção e Aplicação. Juiz de Fora: Editar Editora Associada Ltda, 2016.

VINCE, Fernando Navarro. RIBEIRO, Daniela Menegoti. Tecnologias e liberdade de expressão: uma reflexão sobre a função dos direitos da personalidade na sociedade da informação. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania**, [S. l.], v. 5, n. 1, p. 235-250, 2020.